



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04844/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2885/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCA DE ARAÚJO NEVES

CARGO: Professor de Educação Básica 3

MATRÍCULA: 59.194-7

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

ATO: Portaria – A – Nº 351, publicada no DOE de 11/05/2007, Retificada pela Portaria – A – Nº 5067, publicada no DOE de 16/12/2012.

IDADE: 69 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.437 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, processo TC nº 07025/07, julgado em 22/01/2009, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC1-TC- 00147/09.

O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria mais favorável a servidora. O Ato tem como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA DE ARAÚJO NEVES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 59.194-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, o qual passa a ter como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de julho de 2014.

Em 1 de Julho de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO